

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF (PR E SC) Nº 2002.70.11.010420-0/PR**

RELATOR : Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich  
RECORRIDO : ORLANDA EREDIA ANDREO  
ADVOGADO : Izaias Lino de Almeida e outro

Acórdão Publicado  
no D.J.U. de  
17/11/2004

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº. 8.742/93, ART. 20, § 3º. CRITÉRIO DE ANÁLISE OBJETIVA DA MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR. ALTERAÇÃO. ART. 5º, I, DA LEI Nº 9.533/97, E ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 10.689/2003.

1. O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituïrem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.

2. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de outubro de 2004.

**João Batista Lazzari**  
**Relator**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF (PR E SC) Nº 2002.70.11.010420-0/PR**

RELATOR : Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich  
RECORRIDO : ORLANDA EREDIA ANDREO  
ADVOGADO : Izaias Lino de Almeida e outro

**RELATÓRIO**

Orlanda Eredia Andreo ajuizou Ação Previdenciária visando à concessão de benefício assistencial de um salário mínimo previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alegando ser idosa, sofrer de moléstias incapacitantes e não possuir renda familiar suficiente para a manutenção de suas necessidades básicas.

O Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, por entender que a renda do grupo familiar da Autora é suficiente para lhe prover as necessidades.

A Autora interpôs Recurso Inominado e o INSS apresentou contra-razões.

A Turma Recursal do Paraná deu provimento ao recurso para condenar o INSS a conceder o benefício e pagar as parcelas em atraso.

O INSS interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal com fundamento no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 10.259/01. Alega que o acórdão da Turma Recursal do Paraná diverge do aresto da Turma Recursal de Santa Catarina proferido no processo nº 2002.72.00.058384-7, Relator Juiz Sebastião Ogê Muniz, Sessão de 14.03.2003, no qual foi adotado o entendimento de que o critério da renda familiar *per capita* de menos de ¼ do salário mínimo para aferição da miserabilidade (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93) não restou derogado pelas Leis nº 9.533/97 e 10.219/2001, que estabelecem o critério de menos de ½ salário mínimo. Entende que o critério continua a ser aquele originalmente previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, por ser a única a versar especificamente sobre o benefício assistencial.

Sustenta, outrossim, a ocorrência de violação indireta ao texto constitucional pelo aresto recorrido, por considerar derogada a norma específica da Lei nº 8.742/93, que regulamenta o art. 203, V, da Constituição, por normas que instituíram programas governamentais que não têm qualquer relação com o benefício assistencial.

Pede, sob esse fundamento, a reforma do acórdão recorrido para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

A Autora apresentou contra-razões.

É o relatório.

**João Batista Lazzari**  
**Relator**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF (PR E SC) Nº 2002.70.11.010420-0/PR**

RELATOR : Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich

RECORRIDO : ORLANDA EREDIA ANDREO

ADVOGADO : Izaias Lino de Almeida e outro

**VOTO**

O pedido de uniformização de jurisprudência é tempestivo e em tese se mostra caracterizada a alegada divergência, pois o acórdão recorrido da Turma Recursal do Paraná adotou orientação diversa da Turma Recursal de Santa Catarina, como demonstrado na peça recursal.

O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, está previsto no art. 203, V, da Constituição e corresponde à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação se deu por meio da Lei nº 8.742/93, que estabeleceu:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O critério estabelecido no dispositivo acima é objetivo, ou seja, uma vez constatada a percepção de valor inferior a 1/4 do salário mínimo por cada um dos membros do grupo familiar, a miserabilidade é presumida.

Posteriormente, a Lei nº 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia de **renda mínima** associados a ações socioeducativas, estabeleceu critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade, conforme passo a transcrever:

Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;

Na mesma esteira desse diploma normativo, a Lei nº 10.689/2003 veio a instituir o **Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA** e dispôs, em seu art. 2º, § 2º, que: "os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal *per capita* inferior a meio salário mínimo."

Como visto, os programas de acesso à alimentação e de renda mínima instituídos após a regulamentação do benefício assistencial consideram miserável a pessoa cuja renda *per capita* de seu grupo familiar seja inferior a 1/2 salário mínimo.

A inovação no ordenamento jurídico não pode passar despercebida do aplicador do Direito, especialmente porque o benefício assistencial também se destina a suprir a falta dos meios básicos de subsistência de quem comprovadamente encontrar-se em situação de miserabilidade.

Sendo assim, há que se estabelecer igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Em outras palavras, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ½ (meio) salário mínimo.

A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Regional adotou o entendimento de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, foi derogado mediante a elevação da fração de ¼ do salário mínimo para a fração de ½ salário mínimo, conforme a ementa que transcrevo a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUSPENSÃO CAUTELAR DE ANTERIOR ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REFLEXOS EM POSTERIOR ANTECIPAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ARTS. 460 E 294 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INTERPRETAÇÃO NO CONJUNTO DE LEIS QUE TRATAM DA ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS NECESSITADOS E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 475 DO CPC. LEI Nº 9.494/97. MULTA. ART. 461, §§ 5º E 6º DO CPC.

(...)

4. É de ser mantida a orientação de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser interpretado no conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, pois não haveria razão para tratamento diferenciado entre o que se considera "miserável" para os fins das Leis nºs 9.533/97 e 10.219/2001 (que tratam, respectivamente, do programa federal de garantia de renda mínima - PETI e da "Bolsa Escola") - onde se presume miserável aquele que tiver renda mensal per capita inferior a ½ do salário mínimo - e para a Lei nº 8.742/93, onde necessitado (miserável) somente será aquele que detiver renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Se, naqueles ordenamentos, se considera miserável quem tem renda inferior a meio salário mínimo, esse mesmo critério pode e deve ser aplicado aos aspirantes ao benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93. Não há como se admitir parâmetros diversos para situações idênticas, se, na realidade, importa mesmo saber quem é miserável, nos termos da lei.

(TRF da 4ª Região. AGA nº 2002.04.01.046195-1/PR, Quinta Turma, Relator Des. Federal A. A. Ramos de Oliveira. DJ de 09.04.2003)

Convém salientar que esse critério não afasta a possibilidade do benefício assistencial restar deferido ao pretendente que comprovar a situação de miserabilidade por outros meios. Persiste incólume, por conseguinte, o teor da Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização, cujo enunciado passo a citar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não impede a concessão de benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Atento às peculiaridades do caso concreto, portanto, nada obsta a concessão de benefício assistencial calcado em elementos de prova que configurem a miserabilidade do Autor, mesmo que a renda *per capita* do grupo familiar seja superior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do Incidente de Uniformização e, no mérito, negar-lhe provimento para manter o acórdão recorrido.

Proponho a edição de Súmula, cuja redação sugerida é a seguinte:

**"O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, e art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.689/2003."**

Porto Alegre (RS), 27 de outubro de 2004.

**João Batista Lazzari**  
**Relator**